



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.751 - RJ
(2013/0005486-3)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : GUILHERME PENALVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTAVIO ANTENOR DE VASCONCELLOS FILHO
ADVOGADO : FELIPE SILVA FERNANDES DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INEPTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO PEDIDO. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.751 - RJ
(2013/0005486-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a decisão de fl. 298/299, que negou seguimento ao recurso especial por considerá-lo inepto, uma vez que, não obstante sua motivação diga respeito ao dano moral, o pedido é o de que o acórdão impugnado seja reformado *"para que o Município continue isento do pagamento da taxa judiciária"* (fl. 239).

A teor das razões:

"No caso sub examine, nota-se, a toda evidência, que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão recursal, qual seja, a pugnação pela redução do montante fixado judicialmente a título de dano moral" (fl. 308).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.751 - RJ
(2013/0005486-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O Município de Niterói, dizendo violados o art. 944 do Código Civil e os arts. 535 e 557 do Código de Processo Civil, interpôs recurso especial interposto contra o acórdão assim ementado:

"AGRAVO INOMINADO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RITO SUMÁRIO. Demanda visando a anulação de ato administrativo que culminou na exoneração do autor sem o devido processo disciplinar. Cerceamento de defesa. Dano moral. Sentença procedente. Apelos ofertados por ambas as partes. Enquanto o autor requer a majoração do valor arbitrado na sentença, o réu requer a reforma integral do decisum, a fim de que seja julgado improcedente o pleito autoral. Decisão do Relator que negou seguimento de plano aos apelos. Possibilidade. Inteligência contida nos artigos 557, caput, do CPC e 31, VIII, do RITJRJ. Ato ilícito configurado na forma do art. 37, §6º, da CRFB. Dano moral devidamente reconhecido. Responsabilidade civil da administração. Violação do direito constitucional a ampla defesa e contraditório do autor. Prejuízos que ultrapassam o mero aborrecimento. Quantum moral fixado no valor de dois mil reais em observância aos princípios da proporcionalidade, da reparação integral e da vedação ao enriquecimento sem causa. Decisão proferida pelo ilustre relator que se mantém. agravo conhecido e desprovido" (fl. 197).

Sustentou que a matéria foi prequestionada, uma vez que o tribunal a quo se manifestou, "de forma clara e explícita, com relação a isenção do pagamento de taxas judiciárias com relação aos entes da federação" (fl. 232, sem destaque no original).

Acrescentou que *"necessária se faz a redução do valor arbitrado a título de dano moral"* (fl. 235).

Aduziu ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, sem no entanto, apontar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

Disse ser *"perfeitamente lícito e plausível concluir que o acórdão recorrido ao deixar de demonstrar em razão de quais das hipóteses estabelecidas no caput, do artigo 557 do CPC negou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento ao agravo de instrumento, violou o próprio extrato mandamental do referido diploma legal" (fl. 236).

Pediu a final, o provimento do recurso "para reconhecer a ausência de interesse e, assim, reformar o v. acórdão recorrido, dando provimento para que o Município continue isento do pagamento da taxa judiciária" (fl. 239).

Da leitura dos trechos destacados da petição de recurso especial especial, verifica-se que, de fato, as respectivas razões estão dissociadas do pedido - o que evidencia a inépcia do recurso especial.

Obiter dictum, a alteração do *quantum* indenizatório apenas seria possível, nesta instância especial, se o respectivo valor fosse irrisório - mas isso não ocorre na espécie, em que a instância ordinária arbitrou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a indenização por danos morais decorrentes de atuação ilícita da administração consistente na aplicação indevida de sanção a servidor público do município.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0005486-3

AgRg no
AREsp 281.751 / RJ

Números Origem: 20080020421685 201100151252 201224550200 425251120088190002 5125211
512522011 9854620098190002 98546209819000201

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : GUILHERME PENALVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTAVIO ANTENOR DE VASCONCELLOS FILHO
ADVOGADO : FELIPE SILVA FERNANDES DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : GUILHERME PENALVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTAVIO ANTENOR DE VASCONCELLOS FILHO
ADVOGADO : FELIPE SILVA FERNANDES DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.